

## INQUÉRITO POLICIAL

Patrick Borba Amaral <sup>1</sup>  
Renan Luiz Brambilla Gracino de Oliveira <sup>2</sup>

**RESUMO:** Busca-se através deste trabalho tecer comentários sobre o inquérito policial que iniciado através da “notitia criminis”, seja ela de cognição imediata, mediata ou coercitiva, o inquérito policial tem como objetivo reunir elementos à elucidação de um crime, bem como sua autoria, através de todas as diligências essenciais. É um procedimento policial administrativo, previsto no Código Processual Penal Brasileiro como procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira pelo qual a autoridade policial busca a verdade real de um fato supostamente criminoso. Procura-se reunir elementos necessários (provas) à apuração de uma prática de uma infração penal e sua autoria. Em suma, é uma série de diligências efetuadas pela polícia judiciária, conjunto em ordem cronologicamente e autuado das peças que registram as investigações policiais.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. *Notitia Criminis*. *Delatio criminis*. *Ius puniendi*. Finalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A prática de um ilícito penal contra o ordenamento jurídico, dá o direito ao Estado o direito de punir, chamado de *ius puniendi*. A pretensão punitiva só será concretizada quando estiver concentrado nas mãos do Estado-Juiz os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.

Com efeito, a fase inquisitória é de grande utilidade para a formação da convicção do juízo. De maneira, inaugurar pela polícia judiciária o procedimento administrativo, instituto chamado de inquérito policial, em que o Delegado de Polícia atuará de forma discricionária, sempre observando a legalidade de seus atos.

O Estado possui esse poder investigatório de adentrar na vida dos indivíduos, reduzir direitos individuais, para acatar um interesse maior que é a coibição de crimes. A obtenção da notícia criminal é ligada ao propósito punitivo.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [patrickamaral@toledoprudente.edu.br](mailto:patrickamaral@toledoprudente.edu.br)

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [renan-oliveira@toledoprudente.edu.br](mailto:renan-oliveira@toledoprudente.edu.br)

Essa soberania não pertence a nenhuma autoridade, sendo somente exercido por elas e por se abordar de uma atividade republicana, o agente investigador necessita oferecer respaldo do que faz para a sociedade, em linhas gerais, não se pode investigar com base em subjetivismos ou peculiaridades de interesses individuais.

Por isso, a atividade investigatória está firmemente revelada a influência judicial de legalidade, o que constitui que toda investigação deve ser conduzida ao judiciário para ser atinada por um juiz. O juiz somente abona o percurso burocrático da investigação, supervisionando a legalidade das ações e dos fatos.

Assim, este estudo tem como objetivo a transmissão de elementos e informações pertencente ao inquérito policial, que procurar explanar fatos de extrema importância à propositura da ação penal.

A principal finalidade do inquérito é ser instrumento para agrupar provas, ou seja, ele estoca as provas, para que posteriormente seja possível ingressar com uma Ação Penal.

O inquérito toa para resguardar a própria persecução penal o qual ele está encravado, em linhas gerais, ele serve para investigar crimes, mas também averiguar situações de risco que podem seguir contra a consequência da persecução penal. Nesse sentido, o inquérito encaixa como fundamento para restringir pessoas que estão interferindo no resultado do processo. Possuindo o escopo de delimitar o âmbito do poder do juiz durante a investigação ao restringir direitos fundamentais. Qualquer poder do juiz deverá estar delimitado pelo inquérito, ou seja, o juiz depende do inquérito como base cognitiva para abonar seus atos. O poder do julgador não pode ser idealizado, precisa ser extraído de um alicerce cognitivo do instrumento, por isso o magistrado não pode inventar prisão ou medidas que não estiverem fundadas no inquérito.

O Inquérito serve para controlar a legalidade dos atos feitos pela autoridade. Nesse sentido, pela simples leitura do inquérito consegue-se identificar atos ilegais, ou seja, é possível averiguarmos ilegalidade pela própria análise dos autos onde constam todos os atos da autoridade.

Por fim, o inquérito tem o objetivo, não só para corroborar a autoria e materialidade, mas também para proteger os direitos fundamentais daqueles que não estão envolvidos no delito.

Desta forma, as características, finalidade, procedimento e a natureza do inquérito policial serão abordados neste artigo a fim de prestar as noções estruturais aos atraídos com a prática processualista penal.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial é um procedimento administrativo sigiloso, inquisitório, escrito, discricionário, unidirecional, sistemático e incomunicável. Liderado pela autoridade competente que é o delegado de polícia, a fim de elucidar o ilícito penal, bem como sua autoria.

No inquérito o investigado não é réu, portanto, o indiciado não é sujeito de direitos processuais, embora permaneça sendo sujeito de direitos fundamentais. E não é, por uma causa muito simples, porque não há processo judicial instaurado, então não há ainda sujeitos de direitos processuais, não existe ainda essa figura no inquérito. Por isso durante o inquérito não há a faculdade do direito de defesa, não há como recorrer, exercer o direito de provar em contraditório, porque ninguém foi acusado de nada ainda.

O inquérito não tem a finalidade imediata de imputar um crime, mas sim para ajuntar provas. O delegado não imputa crime, quem faz isso é o promotor quando acusa. Dessa forma, o tema é estrutural, não existe defesa porque ninguém acusa e também não se exerce o direito de provar, porque não há contraditório da prova, daí vem a característica inquisitorial.

Nesse sentido, no inquérito a prova é colhida unilateralmente pelo Delegado, ele não precisa de alguém para autenticar as informações que obtém e ninguém o confronta. Ele pode praticar as diligências que aprovar dentro dos limites legais para ajuntar provas, por isso ele pode inquirir o investigado da figuração como ele desejar, mesmo que o investigado não esteja acompanhado de advogado.

Bem como evidencia Capez: “É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

Tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério

Público elementos probatórios mínimos para propositura da ação penal. Valor probatório, embora relativo. Não acarreta nulidades processuais penais.

Porém o inquérito policial não é fase obrigatória na persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público disponha de elementos suficientes para o oferecimento da ação penal. Entretanto pelo princípio da obrigatoriedade da persecução penal e o princípio da legalidade do processo penal, impõe uma obrigação legal ao delegado e ao promotor para desempenhar suas funções basilares, típicas, quais sejam investigar e acusar respectivamente, e que os órgãos persecutórios sejam ajustados e instituídos por lei. Dessa forma, o delegado deve investigar e o promotor deve acusar porque a lei manda, não importando suas respectivas autonomias de vontade, pois estas funções são primordiais, típicas, inerentes da responsabilidade que ocupam e, portanto, devem ser adimplidas.

Não há recinto para que o delegado ou promotor tenha discricionariedade se devem ou não investigar ou acusar, por uma razão muito singela, o poder de punir do Estado é indisponível, ou seja, não está submisso a voluntarismos ou critérios políticos, relevando a rigidez legal que não abdica espaço para arbítrio, ou seja, o interesse de punir e promover justiça, não concerne ao promotor, delegado e nem mesmo ao Estado, pertence à sociedade que se faz representar pelas leis, sendo assim, cumpra-se as leis.

## **2.2 Contraditório**

Conforme a magna carta, assegura como direito fundamental o princípio do contraditório no Art. 5º, LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O antônimo de contraditório é alguma coisa que é unilateral, cujo nome técnico é inquisitorial, sempre que o réu não tiver a chance de dar uma resposta a

uma prova ela é designada prova inquisitorial. Presentemente a investigação é considerada inquisitorial, visto que, o delegado não convoca o indiciado para opinar no inquérito.

O único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, quando há o pedido do ministro da Justiça, visando a expulsão de estrangeiro (Art. 70 do Estatuto do Estrangeiro - Lei 6815/80). Aliás, neste caso, é obrigatório. Não existe mais falar em contraditório no inquérito judicial para apuração de crimes falimentares (art. 106 da antiga Lei de Falência), uma vez que a lei nova de Falência aboliu o inquérito judicial e por sua vez o contraditório.

Logo, a garantia fundamental do contraditório é respeitada no processo penal na fase de julgamento pela Ação Penal.

Já podemos florescer que nosso sistema processual penal desde a Constituição de 1988, é o denominado sistema acusatório, próprio de Estados democráticos. Baseia-se em um esqueleto de separação de poderes persecutórios, com órgãos independentes e autônomos desempenhando funções distintas.

Dessa forma, criam-se os órgãos de polícia para investigar, o ministério público para acusar, o juiz para julgar e o advogado para defender, que têm a função de controlar uns aos outros.

No sistema acusatório a confrontação é obrigatória, ou seja, cada órgão cumpre função vinculada por Lei e há regime de autocontrole demonstrando ser um sistema pautado em uma racionalidade de justiça. Preserva poderes processuais, permitindo a ampla defesa, o contraditório, o devido processo e proibindo as provas ilícitas.

Os princípios processuais acertam o sistema acusatório, havendo inclusive necessidade de se motivar as decisões e oferecer publicidade dos atos processuais, dessa forma limitam o poder do Estado.

### **2.1.1 *Notitia Criminis***

É o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. Que pode ser cognição imediata, mediata ou coercitiva. A cognição imediata é quando a autoridade toma conhecimento do fato

infringente por meios de suas atividades rotineiras. A cognição mediata quando a autoridade toma conhecimento do fato através de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou Ministério Público ou mediante representação. Já a cognição coercitiva, no caso de auto de prisão em flagrante, autor do fato é apresentado junto com a notícia do crime.

### **2.1.2 *Delatio criminis***

Nos termos do Art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunica-la à autoridade policial, e esta, verificando ratificará a procedência das informações, e mandará instaurar inquérito.

É a delação, que trata-se da comunicação realizada por um particular à autoridade policial a respeito do fato criminoso seja ele de ação pública incondicionada ou condicionada.

Recebida a delatio criminis, ficará pela autoridade policial verificar a idoneidade das informações recebidas, e caso seja, instaurar inquérito almejando a investigação completa.

Levando em conta, o seu conteúdo a delatio criminis pode ser de dois tipos: simples ou postulatória. A simples ocorre quando o noticiante comunica apenas a ocorrência do crime, sem postular nada. A postulatória, por outro lado, a comunicação de delito composto em requisição ou requerimento objetivando a instauração de inquérito para apuração.

Levando em consideração o elemento volitivo, a delação pode ser obrigatória ou voluntária. Em regra, é espontânea ou facultativa, pois decorre da vontade do cidadão em colaborar com apuração dos fatos criminosos ou não.

### **2.1.3 Delação anônima**

Também chamada como delatio criminis inqualificada, é quando a autoridade policial ou Ministério Público, recebe a informação sobre a ocorrência do delito, com ou sem a identificação de quem seja o infrator.

Recebida a delação anônima, a autoridade policial deverá investigar o fato que foi comunicado; e depois, caso seja, instaurar formalmente a investigação, que se exterioriza no inquérito policial.

## **2.2 INDICIAMENTO**

O indiciamento é o ato de imputar a determinada pessoa a prática de um fato punível, bastando para tanto que haja qualquer tipo de indício de autoria. O pressuposto para o indiciamento é haja nos autos do inquérito prova reveladora que indique autoria, coautoria ou participação, caso contrário, haverá constrangimento. O indiciamento pode ser indireto e é quando a pessoa não comparece perante a autoridade para a prática dos atos precitados.

É um ato investigatório de caráter declaratório de atribuição exclusiva do Delegado de Polícia, que visa atestar a existência de provas que recaem contra um suspeito da prática do crime. Em resumo, é o ato do Delegado que aponta a existência de provas contra determinado suspeito.

Somente o delegado pode exercer tal juízo de valor, ou seja, somente ele pode valorar as provas durante o Inquérito e apontar quais recaem sobre determinada pessoa.

Quando o Delegado indicia, não significa que ele esta incriminando, em outras palavras ele não imputa a conduta a ninguém, visto que, esta função é do Promotor quando decide por Denunciar.

O indiciamento pode acontecer em qualquer fase do Inquérito, pois ele não se vincula a uma fase ou procedimento, bastando que haja prova robusta.

O indiciamento pode ser controlado pelo Juiz, ou seja, o Juiz faz o controle de legalidade do indiciamento verificando se não há violações de direitos fundamentais. O que não é permitido é que o Juiz substitua o mérito do Delegado,

ou seja, que ele analise a prova no lugar do Delegado.

Na identificação e qualificação não há exercício da autodefesa, portanto, há o compromisso com a verdade. O indivíduo que mente para a polícia quanto a sua identificação (Art. 307, CP) ou quanto a sua qualificação (Art. 299, CP) pratica crime.

Art. 307, CP – Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 299, CP – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Não é possível indiciar o menor por causa do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, visto que, o indiciamento é um instituto do Código de Processo Penal utilizado para investigar crimes e o menor esta sujeito ao ECA, que prevê que o menor não pratica crimes.

No caso do maior inimputável não há qualquer impedimento, visto que o indiciamento decorre do fato e cabe ao agente provar sua inimputabilidade durante o processo para ser absolvido.

O indiciamento não é pressuposto para prisão cautelar, pelo contrário, em regra prende-se para depois indiciar. São pressupostos distintos, a prisão é para preservar o processo enquanto que o indiciamento serve para indicar provas do crime.

É possível o indiciamento de quem possui foro por prerrogativa desde que exista um inquérito distribuído perante o Tribunal Competente.



## 2.3 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

Estando o indiciado preso em virtude flagrante delito ou em decorrência de prisão preventiva, o prazo, como regra geral, para a conclusão será de dez dias, conforme Art .10<sup>o</sup> do Código de Processo Penal:

O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Em se tratando de indiciado solto, o prazo de conclusão será de 30 dias. Concluído o inquérito policial, a autoridade faz um minucioso relatório, encaminhando ao juiz competente. Os instrumentos do crime e os objetos de interesse devem acompanhar o inquérito policial.

Na Justiça Federal, o prazo para conclusão estando o réu preso será de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias. Inquéritos militares, prazo de 20 dias (indiciado preso) e 40 dias (indiciado solto), podendo, no último caso, ser prorrogado por mais 20 dias. Crimes contra a economia popular, o prazo é de 10 dias, estando o réu solto ou preso.

Finalizando o inquérito com o relatório, que pelo ato investigatório de atribuição exclusiva do Delegado de Polícia, sintetiza as principais diligências e provas obtidas acerca do crime investigado. O conteúdo do relatório é de natureza descritiva, ou seja, ele contém a descrição das provas produzidas e em face de quem elas foram produzidas. Este conteúdo é descritivo, pois durante o Inquérito ou no Relatório o Delegado não faz juízo de valor, ou seja, ele não imputa comportamento a ninguém, ele não imputa a prática da conduta típica a ninguém, tendo a função apenas de descrever as provas em face do indivíduo investigado.

A finalidade do Relatório é encerrar a investigação por parte do Delegado, no entanto, a grande finalidade não é essa, mas sim informar o Ministério Público para que ele exerça a opinio delicti (opinião sobre o crime).

O Promotor deverá formar sua opinião sobre a ocorrência ou não do delito. Nesse sentido, ele poderá fazer uma opinio delicti positiva, no sentido de que a investigação permite o acionamento da Ação Penal ou uma opinio delicti negativa,

em que o Ministério Público forma o juízo que não há delito e pedi o arquivamento do inquérito.

Existem situações em que o Promotor não forma opinio delicti positiva e nem opinio delicti negativa, que é o caso do relatório encerrar uma investigação insuficiente, mal feita, frágil, inapta para que o Ministério Público forme sua opinião. O Promotor nestas situações estará analisando a qualidade do Inquérito e pode solicitar a Complementação Investigatória.

Finalmente concluso o inquérito, será remetido ao órgão competente, pois o Delegado é um agente investigador e não acusador, por isso ele apenas descreve as provas, e o juízo de valor, imputando condutas, quem realiza é o Advogado, o Promotor e o Juiz.

Já o destinatário mediato ou indireto é o Poder Judiciário, que possui uma função meramente burocrática durante o Inquérito, viabilizando a tramitação do Inquérito Policial no Fórum e abrindo vista para o Ministério Público.

Neste sentido, o destinatário imediato ou direto é o Ministério Público, que ao tomar conhecimento do Inquérito poderá realizar três procedimentos: solicitar o arquivamento, solicitar para complementar a investigação ou denunciar, dessa forma, é ele o responsável por tomar a próxima providencia após a conclusão do Inquérito.

Pedido de arquivamento, o Promotor de Justiça caso não vislumbre justa causa para a ação penal, deverá postular o arquivamento do inquérito policial, mediante requerimento fundamentado. O pedido pode ser implícito, quando o Promotor deixa de incluir na denúncia alguma infração ou omite o nome do coautor, indireto, quando há manifestação do Promotor de Justiça de que o Juízo é incompetente para apreciar a matéria, recusando-se a oferecer a denúncia. o juiz ou o Tribunal não pode arquivar o inquérito policial sem a manifestação do Ministério Público.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto estudado neste trabalho consiste em todas as diligências essenciais para o descobrimento dos fatos, circunstâncias e autoria, que se

concentrarão em um documento escrito.

Deste modo, a transgressão a norma não se prevalecerá impune se empregar todos os meios necessários para elucidação dos fatos criminosos.

A finalidade da atividade persecutória é fazer aplicar o Direito Penal, dessa forma, o Processo Penal é instrumento de aplicação do Direito Penal, em outras palavras, o Processo Penal é indispensável para a aplicação do Direito Penal, a atividade persecutória precisa acontecer para se aplicar o Direito Penal.

O jus puniendi, que pertence exclusivamente ao Estado, após a análise dos fatos em juízo, há de ser proclamado como fundado ou infundado de modo a salvaguardar a ordem pública.

Com isso, concluímos que o Direito Penal, não é auto executável ou auto aplicável, por ser o ramo do Direito mais atroz, mais invasivo, entrando na esfera de intimidade do indivíduo, dessa forma, ele só acontece pela via processual. O cidadão somente sentirá o Direito Penal através do Processo Penal.

Portanto, o inquérito policial aparece como a serviço ao interesse da coletividade e por tal relevância foram suscitados aspectos que merecer ser analisados em seu proceder.

Embora tenha como mero procedimento informativo, a apuração imediata dos fatos, apreensão dos objetos ligados a eles, simulação do crime aliados a todos atos necessários que seguem, conferem uma chancela especial para peça, o que leva a crer que a denominação ``mero procedimento informativo`` falseia a estratégia e inteligência de acordo com a finalidade fundamental do inquérito policial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. Processo penal simplificado. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502164932/>>. p. 42

DIAS, Sinnedria dos Santos. Inquérito Policial – Um procedimento inquisitivo ou contraditório. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2304/Inquerito-policial-um-procedimentoinquisitivo-ou-contraditorio>>. Acesso em 12 ago. 2019.

MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado, 1ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626805/>>